

## IMPORTÂNCIA DA REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA PARA A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL

Mariana Bernardes da Costa Arruda<sup>64</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tratará da importância da Reforma Tributária no Brasil como meio de promoção da Justiça Social. Esse artigo tratará de aspectos importantes da Constituição Federal Brasileira sobre a igualdade de direitos, bem como uma reforma tributária, bem elaborada e pensada pelos governantes brasileiros, poderá ajudar na diminuição das desigualdades sociais do país.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reforma Tributária. Justiça Social. Constituição Federal.

**ABSTRACT:** This article will address the importance of Tax Reform in Brazil as a means of promoting Social Justice. This article will deal with important aspects of the Brazilian Federal Constitution on equal rights, as well as a well-designed tax reform designed and thought out by Brazilian governments can help reduce the country's social inequalities.

**KEYWORDS:** Tax Reform. Social Justice. Federal Constitution.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo realizará um estudo da importância de uma reforma

tributária no Brasil para a diminuição das desigualdades sociais e efetivação da justiça social. Segundo a Revista Exame, baseada no IBGE, o Brasil é o nono país mais desigual do mundo, nesse sentido:

A desigualdade brasileira continua a ocupar os primeiros lugares no ranking mundial. O IBGE mostrou nesta quinta-feira que o país é o nono mais desigual do mundo, usando dados do Banco Mundial. O Brasil está pior inclusive que Botsuana. O mais desigual é a África do Sul e a Bélgica é o mais igualitário. O Índice de Gini, que mede a concentração de rendimentos e quanto mais perto de um, pior a distribuição, ficou em 0,543 em 2019, pelos dados da Síntese dos Indicadores, uma leve queda em relação a 2018, mas perdemos terreno. Em 2012, esse mesmo índice era de 0,540. Chegamos a 0,523 em 2015, mas a recessão entre 2015 e 2016 e a recuperação seguinte mais forte para a camada mais rica da população pioraram a distribuição de renda no Brasil.<sup>65</sup>

Para esta autora o dado da Revista Exame só mostra o quão desigual é o nosso país e com a Pandemia essa desigualdade aumentou. Com um maior número de pessoas desempregadas, esse dado ficou ainda mais alarmante.

<sup>64</sup> Mestre em Direito de Estado pela Universidade de São Paulo (USP), sob a orientação da Professora Doutora Anna Candida da Cunha Ferraz. Trabalhou como professora nas disciplinas de Direito Constitucional, Direito Administrativo e Introdução ao Estudo do Direito no Centro Universitário Estácio de Sá de São Paulo. Possui especialização em Direito

Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduada na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

<sup>65</sup> Agência O Globo, Brasil é o nono país mais desigual do mundo diz IBGE. Revista Exame. Publicado em 12/11/2020.

O artigo demonstrará de que forma a Constituição Federal e diversos constitucionalistas tratam do tema da igualdade social, tão importante para essa reflexão, e apontará quais aspectos da reforma tributária são importantes para que, por meio da reforma, o Brasil deixe de ser um país tão desigual e tenha uma justiça social e tributária ideal.

### **A Constituição Federal e o Tema da Igualdade.**

O “caput” do artigo 5º da Constituição Federal é expresso ao dispor que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.<sup>66</sup>

Sobre o tema da Igualdade os professores Ingo Sarlet, Luiz Marinoni e Daniel Mitidiero assim explicam no livro *Curso de Direito Constitucional*:

Igualdade e justiça são noções que guardam uma conexão íntima, que pode ser conduzida, no plano filosófico, ao pensamento grego clássico, com destaque para o pensamento de Aristóteles, quando este associa justiça e igualdade e sugere que os dois devem ser

tratados de modo igual ao passo que os diferentes devem ser tratados de modo desigual, muito embora – convém lembrar – a justiça não se esgote na igualdade nem com ela se confunde. Desde então o princípio da igualdade (e a noção de isonomia) guarda relação íntima com a noção de justiça e com as mais diversas teorizações sobre a justiça, posto que, além de outras razões que podem ser invocadas para justificar tal conexão, a justiça é sempre algo que o indivíduo vivencia, em primeira linha, de forma intersubjetiva e relativa, ou seja, na sua relação com outros indivíduos e na forma como ele próprio e os demais são tratados.

Além disso – mas também por isso mesmo –, a igualdade passou a constituir valor central para o direito constitucional contemporâneo, representando verdadeira “pedra angular” do constitucionalismo moderno, porquanto parte integrante da tradição constitucional inaugurada com as primeiras declarações de direitos e sua incorporação aos catálogos constitucionais desde o constitucionalismo de matriz liberal-burguesa.

Desde então – e cada vez mais (embora os importantes câmbios na compreensão e aplicação da noção de igualdade ao longo do tempo) –, de acordo com a oportuna dicção de José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira “o princípio da igualdade é um dos princípios estruturantes do sistema constitucional global conjugando dialecticamente as dimensões liberais e democráticas e sociais inerentes ao conceito de Estado de direito e direito social e democrático, tal como (também) o é projetado pela Constituição Federal brasileira de 1988”.<sup>67</sup>

<sup>66</sup> Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>67</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 571-572.

Assim, conforme podemos observar dos doutrinadores supramencionados, o princípio da igualdade é basilar e guarda íntima relação direta com a justiça, razão pela qual muitas das Constituições mundo afora, além é claro da brasileira, tratam deste princípio como forma de fazer jus aos sistema constitucional global, que conjuga as dimensões liberais, democráticas e sociais, inerentes ao conceito de Estado de Direito e direito social e democrático, como lecionado por José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira.

Dessa maneira, o princípio da igualdade é de suma importância no que se refere à forma de como os cidadãos devem ser tratados, na medida de suas desigualdades, e, assim, também não poderia deixar de ser diferente com o Direito Tributário, que está intimamente e diretamente ligado à Constituição, o inciso II do artigo 150 da Carta Magna trata expressamente das limitações ao poder de tributar: “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”<sup>68</sup>

---

<sup>68</sup> Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Assim, no Direito Tributário, a igualdade é aplicada a fim de evitar que se conceda tratamento desigual a contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Dessa maneira, a preocupação do legislador constituinte é prudente, na medida em que o tributo interfere diretamente no patrimônio dos cidadãos, e por isso, qualquer tratamento irregular, que vise privilegiar uns em detrimento de outros, deve ser abolido

Sobre a possibilidade de tratamento diferenciado no campo tributário, o autor Leandro Paulsen dispõe: “A diferença de tratamento entre pessoas ou situações é absolutamente presente em qualquer ramo do Direito, inclusive no tributário”,<sup>69</sup> dessa forma, as situações diferenciadoras no campo tributário são possíveis e apresentam-se sob a forma de imunidade, não incidência, isenção, entre outras hipóteses.

O importante nessas situações é saber em que medida o tratamento tributário diferenciado foi adotado, pois considerando que o tributo afeta, formalmente, a todos, é necessário identificar quais os critérios utilizados a diferenciar uns dos outros.

### **A Importância da Reforma Tributária Brasileira**

<sup>69</sup> PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

A importância da reforma tributária brasileira surge em razão de um sistema tributário altamente complexo, no qual há uma concentração demasiada de tributação sobre o consumo, o que gera um alto custo administrativo, tanto para o contribuinte como para a administração pública.

Antes de adentrarmos a discussão sobre os tipos de impostos que apresentam os maiores custos, é importante trazer à tona o conceito de dois desses impositores impostos, começando pelo ICMS, que segundo o conceito da professora Regina Helena Costa, em seu livro *Curso de Direito Tributário Constituição e Código Tributário Nacional*, dispõe:

O ICMS é o imposto mais importante dos Estados-membros e do Distrito Federal, responsável que é pela maior parte da receita tributária desses entes.

Peculiaridade interessante desse imposto é revelada da simples leitura do art. 155: embora cuide-se de imposto de competência de entes parciais (Estados-membros e Distrito Federal), é o tributo de cuja disciplina mais amplamente se ocupa a Constituição da República.

A explicação está no fato de que o ICMS, conquanto estadual, assume feição nacional, diante da uniformidade imposta ao seu regramento, em múltiplos aspectos, competindo, aos legisladores estaduais e distrital, pouco mais que a sua instituição.

Por constituir um imposto multifásico, ostenta sistemática muito semelhante à do IPI, já estudado. Também qualifica-se como imposto indireto, assim entendido, aquele cujo ônus vai ser suportado pelo consumidor final. Trata-se do fenômeno da repercussão econômica do tributo ou transação tributária, que já nos referimos, mediante o qual o valor do imposto é embutido na mercadoria e do serviço e, assim, o contribuinte *de jure* transfere o respectivo encargo ao contribuinte *de facto* – o adquirente da mercadoria ou do serviço.<sup>70</sup>

Ainda sobre os principais tributos que possuem a maior carga tributária, podemos também mencionar o ISSQN, que, segundo o conceito da autora mencionada, dispõe:

A primeira nota importante a demarcar o aspecto material do ISSQN é cláusula pertinente aos serviços “não compreendidos no art. 155, II”, preceito que estatui competir aos Estados-membros e ao Distrito Federal tributar, por meio do ICMS, as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, bem como serviços de comunicação.  
(...).

Assim é que podemos definir o serviço cuja prestação é tributável pelo ISSQN como a *prestação de utilidade de qualquer natureza a terceiro, efetuada em caráter onerosos, sob regime de direito privado, e que não configure*

<sup>70</sup> COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário*

*Nacional*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 385-386.

*relação de emprego.*<sup>71</sup>

Hoje, no Brasil, diversos setores acabam pagando tanto o ICMS como o ISS - Um imposto seletivo monofásico, que gera cumulatividade relevante, acaba com a transparência e prejudica a competitividade das empresas. Por isso, essa questão precisa ser devidamente estudada, uma das propostas da reforma tributária é a criação de um imposto conhecido como IVA (Imposto sobre Valor Agregado) que pretende acabar com o efeito cascata de impostos que incidem sobre o consumo e produção no Brasil. Assim, além de desburocratizar o sistema tributário, o IVA também é um importante aliado no combate à sonegação.

No Brasil, a carga tributária sobre produtos e serviços é uma das mais altas do mundo, o que dificulta a concorrência e os investimentos estrangeiros no país.

Não bastassem tais fatos, essa desigualdade na tributação se mostra muito presente na questão do gênero, segundo a pesquisa PNAD contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) de 2019, as mulheres são cerca de 51,8% da população brasileira.

Ainda segundo essa pesquisa, as mulheres recebem 22% a menos do que os homens, somando-se a essa realidade a

situação em que as mulheres se dedicam o dobro de horas aos afazeres domésticos e pessoais, em horas semanais corresponde a aproximadamente 21% do seu tempo.

Além do exposto, o sistema tributário nacional é regressivo, ou seja, onera todos os habitantes, independentemente de renda ou patrimônio, tendo como meio de aplicação os tributos indiretos (aqueles aplicados sobre o serviço ou produto), como exemplo, mencionamos anteriormente o ICMS e o ISS.

Segundo dados do relatório da Receita Federal do Brasil, nos anos de 2017 e 2018, demonstram que a tributação sobre a propriedade é de 4,58%, sobre bens e serviços é de 44,28% e sobre a renda, 21,75%.

Como mencionado anteriormente, as mulheres recebem até 22% a menos de rendimentos do que os homens. Além dessa condição desfavorável, ainda há a carga tributária, que por ser baseada no consumo, resvala de forma desproporcional sobre as mulheres.

Hoje, já sabemos existir a famosa “Pink Tax” (“Taxa Rosa”), na qual se comprovou, por meio de estudos, que os preços dos produtos femininos, similares aos dos homens, são mais caros, uma variação de 12% a 100%, considerando que,

---

<sup>71</sup> COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário*

*Nacional*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 411.

em geral, é realizada uma simples adaptação dos produtos ao biotipo ou ao estilo de vida femininos.

Assim, a reforma tributária é de suma importância para reduzir as desigualdades, não só de gênero, mas de tributação existente em produtos e serviços.

## CONCLUSÃO

A partir do que foi amplamente explanado nos capítulos anteriores, podemos concluir que recai sobre grande parte da população, em especial sobre as mulheres, os impostos sobre serviços, o ISS e o ICMS são alguns dos impostos com a maior carga tributária, o que dificulta também a competitividade do Brasil no exterior, diminuindo grande parte dos investimentos que poderiam estar no território nacional.

A reforma tributária é importante para que, primeiramente, o Brasil se torne um país mais competitivo no exterior, com uma possível “extinção” de impostos do ICMS e do ISS, e a criação do IVA, haveria uma desoneração de produtos e serviços para o consumidor final, o IVA já é adotado em muitos países da União Europeia e tem demonstrado ser de grande utilidade e competitividade.

Já no que diz respeito a igualdade de gênero, na questão que se refere à tributação

de mercadorias, é um tema, infelizmente, de âmbito mundial e não apenas do Brasil, mas seria importante que os governantes, ao realizarem a reforma tributária e implantarem o IVA, também refletissem sobre a desigualdade econômica e de taxação de produtos entre homens e mulheres. A Constituição Federal de 1988 traz uma importante reflexão sobre a questão da igualdade social, não só a de gênero, mas a de tributação, para que o país tenha um perfil mais competitivo, por isso uma reforma bem pensada e formulada é de extrema importância para o Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição. Texto preliminar que altera o sistema tributário nacional e dá outras providências*. Câmara dos Deputados: Brasília, 22 ago. 2017a. Disponível em: REDAÇÃO FINAL (camara.leg.br). Acesso em: 9 junho. 2021
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 29 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.
- COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
- PAULSEN. Leandro. *Curso de direito tributário: completo*. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- PAULSEN. Leandro. *Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 15 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, Graziela c. da Silva B.; OLIVEIRA, Francisco Cardozo; MACEI, Demetrius Nichele. *O PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA*. Revista Jurídica, Curitiba, 2016. Disponível em: Rev-Juridica-UNICURITIBA\_n.44.23.pdf . Acesso em: 9 jun. 2021.

BARBOSA, Larissa Friedrich Reinert. *REFORMA TRIBUTÁRIA E JUSTIÇA SOCIAL*. Reforma Tributária IPEA-OAB/DF, Distrito Federal. Disponível em: Reforma e justiça.pdf (ipea.gov.br). Acesso em: 9 jun. 2021

#### **Sites:**

Supremo Tribunal Federal:  
<http://www.stf.jus.br>

Portal da Legislação: Home — Portal da Legislação ([planalto.gov.br](http://planalto.gov.br))

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD | IBGE

Receita Federal do Brasil: RFB — Português (Brasil) ([www.gov.br](http://www.gov.br))